



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023.

(Do Senhor Eduardo da Fonte)

Altera a exigência de renda familiar para o recebimento do benefício de prestação continuada e do auxílio-inclusão concedidos a pessoa com deficiência ou com transtorno do espectro autista.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. Esta Lei altera os art. 20 e 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, e a Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, para prever que a pessoa com deficiência (PCD) ou com transtorno do espectro autista (TEA) tenha direito de receber o Benefício de Prestação Continuada e o Auxílio-Inclusão, independentemente da renda familiar mensal per capita e do valor da remuneração recebida.

Art. 2º. O § 3º do art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 20.....

.....

.

*§ 3º Observados os demais critérios de elegibilidade definidos nesta Lei, terão direito ao benefício financeiro de que trata o caput deste artigo a **pessoa idosa com renda familiar mensal per capita igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo e a pessoa com deficiência ou com***





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

transtorno do espectro autista, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita. (NR)

Art. 3º. O art. 3º da Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos:

“Art. 3º São direitos da pessoa com transtorno do espectro autista:

.....
.....
.

V – o recebimento do Benefício de Prestação Continuada previsto no art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, independentemente do valor da renda familiar mensal per capita;

VI – o recebimento do auxílio-inclusão de que trata o art. 94 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), independentemente do valor da remuneração recebida.” (NR)

Art. 4º. Fica revogada a alínea “a” do inciso I do art. 26-A da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 5º. Para custear a oferta dos benefícios mencionados nesta lei, com regulamentação do Poder Executivo e sem prejuízo de outras fontes de recursos, o art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º
.....

I - 20% (vinte por cento), no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos II, III, IV, V, VI, VII, IX e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

Apresentação: 23/08/2023 17:55:11.523 - MESA

PL n.4093/2023

.....

II-A - 25% (vinte e cinco por cento), no caso das pessoas jurídicas bancos de qualquer espécie referidas no inciso I do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001". (NR)

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei atende à reivindicação de organizações não governamentais de pais e mães de pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), bem como busca melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência (PCD) e de suas famílias.

O autismo é considerado uma deficiência, conforme a Classificação Internacional de Doenças (CID-10), seção F84 (Transtornos globais de desenvolvimento). Trata-se de um transtorno do desenvolvimento que afeta a capacidade de comunicação, interação social e comportamento da pessoa. Essa condição pode ser incapacitante, afetando o desempenho escolar, profissional e a vida cotidiana.

A Lei nº 12.764, de 2012, que instituiu a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, prevê expressamente no art. 1º, § 2º, que a pessoa com TEA é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

O art. 20 da Lei nº 8.742, de 1993, prevê que toda pessoa com deficiência que seja incapaz de prover seu sustento tem direito de receber um [Benefício](#) de Prestação Continuada (BPC), no valor de um salário mínimo mensal.

O Auxílio-Inclusão, previsto no Estatuto da Pessoa com Deficiência e regulamentado pelo art. 26-A da Lei nº 8.742, de 1993, destina-se a apoiar e estimular a inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. Esse benefício, que tem valor de meio salário mínimo, é destinado às





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

peessoas com deficiência com 16 anos ou mais que recebem o BPC ou já receberam o benefício durante qualquer período nos últimos 5 anos, e que entram no mercado de trabalho.

A reivindicação das entidades é que as pessoas com transtorno do espectro autista ou com deficiência tenham direito ao recebimento do BPC, mesmo quando as famílias tenham renda familiar mensal per capita superior 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, e ao Auxílio-Inclusão, ainda que a pessoa receba remuneração superior a 2 (dois) salários-mínimos. A proposta visa dar um melhor suporte às famílias e aos portadores de deficiência para que tenham mais condições de interação social.

Para custear as despesas advindas do aumento de beneficiários do BPC e do auxílio-inclusão, previ como fontes de recursos o aumento da alíquota da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) devida pelas pessoas jurídicas do setor financeiro, que batem recordes de lucros ano após ano e precisam prestar suas contrapartidas às famílias brasileiras.

Atendi ao pedido das entidades por ser uma questão de justiça social de alta relevância. Assim, peço aos nobres pares apoio para aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em 23 de agosto de 2023.

Deputado **EDUARDO DA FONTE**
PP/PE

